TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000325-67.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ADRIANA LA LAINA MARCONI Requerido: Viviana de Lourdes Pozo Reyes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

As partes não produziram provas consistentes a propósito da dinâmica do acidente, de modo que o magistrado profere seu julgamento com base nos elementos que lhe foram apresentados e as regras de experiência comum, vez que os primeiros foram relativamente escassos.

Realmente, nenhuma testemunha <u>presencial</u> foi ouvida, havendo nos autos apenas o depoimento de uma testemunha que nada apresentou de relevante quanto à dinâmica do acidente, e de dois informantes que são precisamente os filhos das partes e, em especial, os condutores dos veículos acidentados, isto é, com a natural inclinação de sustentar a correção de sua conduta.

São fatos incontroversos e/ou comprovados (a) a filha da autora saiu do São Carlos Clube, <u>fazendo conversão à esquerda e ingressando na Rua 28 de Setembro</u>, no cruzamento desta com a Rua José Bonifácio, portanto (b) o filho da ré estava <u>estacionado à direita, na Rua 28 de Setembro</u>, e, embora não fosse o primeiro dos carros ali estacionados, <u>era um dos primeiros</u>, estando portanto próximo à esquina com a Rua José Bonifácio (c) o acidente ocorreu <u>no momento em que o filho da ré, saiu da fila dos veículos estacionados</u> à direita, fazendo manobra à esquerda para seguir na Rua 28 de Setembro (d) o ponto de impacto foi na <u>lateral dianteira do veículo da</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

autora, conforme pp. 4 e pp. 9/11.

São fatos alegados <u>mas não comprovados</u> e que, portanto, <u>não serão considerados</u> pelo juízo (a) que o filho da ré não sinalizou para sair da fila dos veículos estacionados (b) que a filha da autora ingressou desatenta e em velocidade imprudente na Rua 28 de Setembro.

Admitido esse panorama probatório, forçoso reconhecer que, <u>consideradas as regras de experiência comum</u> às quais o juiz deve dar especial valor (art. 5°, Lei n° 9.099/95), o panorama probatório sinaliza para a <u>responsabilidade da ré</u>.

O ponto de impacto, no veículo da autora, é aspecto relevante. O automóvel em questão foi avariado na parte frontal da lateral direita, o que nos mostra, considerada a dinâmica usual, isto é, o que ordinariamente acontece (art. 375, CPC-15) quanto ao modo de execução das duas manobras, que a filha da autora estava suficientemente próxima do veículo conduzido pelo filho da ré, quando este efetivamente iniciou sua manobra.

<u>Se</u> o veículo da autora estivesse <u>mais distante</u> do veículo da ré quando este iniciou a manobra – o que sinalizaria para a culpa da condutora do veículo da autora - , então a colisão teria sido frontal, em seu automóvel, e não lateral.

Nesse contexto, era exigível do filho da ré <u>a observação atenta da movimentação</u> <u>de veículos, pelo retrovisor,</u> inclusive levando em consideração o fato de que <u>logo antes havia um cruzamento</u> com a possibilidade real e concreta de veículos convergirem a partir deste para ingressarem à esquerda na Rua 28 de Setembro.

Cabe lembrar que, segundo o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

A ré é, pois, responsável.

Quanto aos danos, porém, reputo que, sendo as avarias no veículo da autora de

pequena monta, como constou no boletim de ocorrência, pp. 4, e como se nota nas fotografias de pp. 9/11, realmente não está justificada nos autos a troca da porta dianteira, que foi incluída nos orçamentos de pp. 5/8, e que tornou o valor postulado tão significativo.

O montante sugerido pela ré, de R\$ 600,00, todavia, não nos parece suficiente, levando-se em consideração os preços praticados no mercado.

À míngua de elementos de prova satisfatórios, o juiz é compelido a <u>julgar por</u> equidade, como permite <u>expressamente</u> o art. 6° da Lei n° 9.099/95, fixando-se valor correspondente a R\$ 1.000,00, que se considera suficiente para o reparo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde o fato.

P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA